



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 27-96.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO –
INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA

Recorrente: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA E PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
GRAVATAÍ

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA DO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Todas as postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto baseadas em pesquisa eleitoral contratada apenas para fins internos.

2. Inafastável a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

3. A multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA** e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ contra a sentença de fls. 65-69, que julgou parcialmente procedente a ação de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral, para condenar solidariamente os reclamados *Cláudio Roberto Pereira Ávila e Partido Democrático Trabalhista (PDT) ao pagamento de multa eleitoral pela prática de divulgação de propaganda eleitoral irregular (sem registro), no valor de R\$ 53.205,00 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).*

Em suas razões de recurso (fls. 112-121), CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ, alegam que a suposta pesquisa eleitoral ficou limitada aos conhecidos do primeiro recorrente, ou seja, a quem voluntariamente acessou o seu perfil no *facebook*. Assevera que o *facebook* é modelo de comunicação fechada e não transporta a divulgação para o conhecimento geral. Assevera que não há qualquer identificação ou referência expressamente relacionada a partidos políticos ou nomes a qualquer índice de pesquisa, não havendo, portanto, possibilidade de desequilíbrio do pleito.

Com contrarrazões do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (fls. 130-133) autos foram remetidos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque a sentença que julgou os embargos de declaração (fl. 107) foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS no dia 24/08/2016 (fl. 108) e o recurso foi interposto em 25/08/2016 (fl. 112), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

II.II MÉRITO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, por seu Diretório Municipal de Gravataí, representado por sua presidente, Sônia Mariza Oliveira Abreu, ajuizou impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral, visando à aplicação de multa administrativa, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...)”.

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

(...)

No caso em apreço, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA fez publicar em sua página do *facebook* a divulgação de dados de pesquisa não registrada, a fim de indicar vantagem do pré-candidato a Prefeito de Gravataí pelo PDT, DANIEL LUIZ BORDIGNON.

De outro lado, ficou demonstrado que a empresa Studio Pesquisas e Consultoria Ltda foi contratada para realizar pesquisa de cenário eleitoral para fins internos, sem registro e inválida para divulgação pública, a qual foi efetuada entre os dias 07 e 11 de maio do corrente ano, tendo sido acertado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme manifestação de fls. 46 e 48.

Debate-se, portanto, se as mensagens postadas em *facebook* efetivamente pretendiam divulgar o resultado de pesquisa realizada apenas para fins internos, eis que não registrada.

No perfil do *facebook* do recorrente Cláudio Roberto Pereira Ávila constaram as seguintes postagens:

Postagem do dia 28 de abril:

Cláudio Ávila em Studio Pesquisas e Consultoria

Entendi porque tanto desespero nos adversários...

Postagem do dia 10 de maio:

Cláudio Ávila em Studio Pesquisas e Consultoria.

Minha nossa...Vai ser uma surra!

Postagem do dia 12 de maio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cláudio Ávila

39, 13, 11, 10...Isso não é bingo.

GAME OVER.

Postagem do dia 18 de maio:

Cláudio Ávila

Bah, eu não resisto em contar, o ALLBA não tem dois dígitos de apoio popular. E tem outro com uma dezena apenas...O campo elitizado se perdeu de vez. GAME OVER!

Postagem do dia 30 de junho:

Cláudio Ávila

TODOS OS CANDIDATOS SOMADOS NÃO ALCANÇAM O BORDIGNON...Alba amarga o último lugar com menos de dois dígitos de intenção popular.

Note-se que todas as postagens trazidas aos autos - extraídas do perfil no facebook de Cláudio Roberto Pereira Ávila - possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral, porquanto baseadas em pesquisa eleitoral contratada apenas para fins internos.

Importante destacar que Cláudio Roberto Pereira Ávila é pessoa com sabido vínculo político com a candidatura de Daniel Luiz Bordignon, como demonstrado em recente postagem em perfil daquele no facebook (20/07/2016), juntada à fl. 60.

Consoante se depreende da referida postagem, Cláudio Roberto Pereira Ávila manifestou-se sobre a possível chapa para as eleições que se aproximam, fazendo constar que (fl. 60):

SIM, quero ser o próximo VICE-PREFEITO MUNICIPAL. Os motivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as emoções e as metas, divido com todos após a manifestação da militância aguerrida do PDT e dos nossos aliados. Quero contar detalhes dessa construção que iniciou em 2015, que segue rumo à vitória em 2016.

Inafastável, portanto, a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

Nesse sentido, trago aos autos o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, §3º, DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.
2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §3º do referido dispositivo legal.
3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspr n. 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 20.02.2015 e AgR-AI n. 1174-71/PR, Re. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.12.2014.)
4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, as divulgações da pesquisa no caso em apreço ocorreram em datas nas quais já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Também há comprovação da divulgação de pesquisa por parte do PDT, conforme postagem do dia 20 de maio do corrente ano no perfil de Cláudio Roberto Pereira Ávila no facebook (fl. 08):

PDT QUER DIVULGAR A PRIMEIRA PESQUISA ELEITORAL DE 2016.

Diante dos números internos da sigla, o presidente do PDT, Humberto Reis, vai defender na reunião da executiva municipal, a divulgação dos números que detalham a atual situação eleitoral de Gravataí. “É visível que a sociedade perdeu a paciência com o governo Alba, a outra candidatura do campo deles está estagnada e muito longe da gente, ainda tem uma em queda livre. Estamos bem, a população nos abraçou e quer Bordignon de volta, temos que mostrar esses números, afirmou Reis”.

Acerca da divulgação da pesquisa por parte do PDT, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 59):

A postagem realizada no dia 20 de maio, assim descrita: (...) foi feita na página do Facebook do referido partido e compartilhada pelo impugnado CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA (v. fl. 08), sendo tal situação suficiente para demonstrar que o partido também divulgou os dados da pesquisa encomendada, sendo o seu presidente um dos contratantes da pesquisa, tendo comparecido à sede do Studio de Pesquisa quando esta foi contratada (v. Fls. 46/47), razão pela qual a multa decorrente da infração legal deverá ser suportada solidariamente por ambos.

Quanto ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando Cláudio Roberto Pereira Ávila e o PDT, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), porquanto a divulgação da pesquisa atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com candidato pelas redes sociais.

Ademais, há que se obtemperar que a distância temporal entre as datas da divulgação da pesquisa e a data das eleições municipais não é próxima, podendo sofrer sensíveis alterações nos resultados obtidos, dependendo da performance dos candidatos, que ainda dispõem de um longo período de tempo para realizarem suas campanhas, do que se denota a sua ínfima potencialidade em influir na vontade dos eleitores.

Assim, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Destarte, conclui-se pelo desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33 da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **desprovisionamento do recurso.**

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\templatej38422u2q735orp47n73771015367441112160909230053.odt